



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

HABEAS CORPUS (Processo nº 0002104-49.2015.815.0000)

RELATOR: Marcos William de Oliveira, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior  
IMPETRANTE: Marco Aurélio Henrique Leite  
IMPETRADO: Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Esperança/PB  
PACIENTE: Thiago da Silva Oliveira

HABEAS CORPUS – Lesão corporal qualificada pela violência doméstica. Prisão preventiva. Fundamentação suficiente. Presença das hipóteses autorizadoras da custódia cautelar. Ausência de nulidade. Circunstâncias pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

*- Se a decisão que decretou a prisão preventiva aponta fatos objetivos e provados nos autos que estejam a indicar a necessidade de segregação cautelar, inexistente constrangimento a merecer reparo pela via do remédio heróico.*

*- A primariedade, os bons antecedentes e a residência fixa não autorizam, por si sós, a concessão de liberdade provisória, mormente quando existem outras circunstâncias para a manutenção da prisão.*

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

#### RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Marco Aurélio Henrique Leite em favor de Thiago da Silva Oliveira, com o intuito de restituir-lhe a liberdade de locomoção, apontando como autoridade coatora a juíza da 2ª Vara Mista da Comarca de Esperança/PB e como coator o ato que indeferiu o

pedido de liberdade provisória e manteve a prisão preventiva, pela suposta prática do delito descrito no art. 129<sup>1</sup> do Código Penal C/C art. 7º, inciso I<sup>2</sup> da Lei 11.340/2006.

O i. impetrante requer, em síntese, a concessão da ordem, alegando que a decisão que decretou a prisão preventiva carece de fundamentação, não havendo, nos termos do art. 312<sup>3</sup> do Código de Processo Penal, indicação de elementos fáticos ensejadores da custódia cautelar.

Diz que o paciente possui residência fixa, é primário, tem profissão definida e lícita, de modo que o encarceramento constitui grave constrangimento no seu direito de locomoção.

Ao final, requer a concessão de liminar para restaurar o *status libertatis* do paciente e, no mérito, a concessão da ordem (fs. 02/04).

O pedido veio instruído com os documentos de fs. 05/10.

Solicitadas (f. 15), as informações vieram às fs. 20/21.

Pleito liminar indeferido (fs. 23/24).

A Procuradoria-Geral de Justiça posiciona-se denegação da ordem (fs. 27/29).

É o relatório.

– VOTO – Marcos William de Oliveira - Juiz Convocado (Relator).

Em que pesem os argumentos da combativa Defesa, no sentido de advogar pela nulidade da decisão por ausência de fundamentação, o que se observa é justamente o contrário.

Decerto, a decretação da prisão preventiva não demanda o mesmo grau de certeza exigível nas decisões condenatórias, baseando-se, quase sempre, em sérios indícios justificadores da medida extrema, os quais, *in casu*, são facilmente extraídos do pronunciamento judicial, o qual, a nosso ver, encontra-se devidamente fundamentado.

Eis o quanto dito (fs. 05/07):

[...] “D E C I S Ã O

PRISÃO PREVENTIVA. Presença dos pressupostos legais. Garantia da

---

1 CP - Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

2 Lei 11.340/2006 - Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

3 CPP - Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

ordem pública, conveniência da instrução criminal e necessária instrução criminal. **Decretação**, ex: *vi* art. 311 e ss, do CPP.

Vistos, etc.

Cuida-se de comunicado de prisão em flagrante em desfavor de **THIAGO DA SILVA OLIVEIRA**, brasileiro, agricultor, solteiro, filho de Maelson Medeiros de Oliveira e Maria Bezerra da Silva Oliveira, residente na Rua Antônio Felipe de Maria, 122, Nova Brasília, Pocinhos/PB, por prática, em tese, do(s) delito (s) capitulado(s) no(s) art(s). 129 do Código Penal, c/c a Lei o art. 7º, inc. I, da Lei nº 11.340/06.

Consoante relata o condutor, no dia 19 de outubro do corrente, por volta das 18:30 horas, estava de serviço quando foi acionado pela vítima Vanusa de França Lima que havia sido espancada pelo seu ex-companheiro Thiago da Silva Oliveira," dirigindo-se às imediações da Igreja Católica de Montadas/PB, onde após averiguar as informações, deu voz de prisão ao acusado.

Oitivada a vítima, disse que está separada há dois meses, que tem uma filha, e sempre era agredida pelo réu e, ao retornar de Puxinanã/PB, Thiago foi ao seu encontro e lhe agrediu fisicamente, com socos e pontapés, ocasião em que, esquivando-se das agressões, procurou socorro solicitando ajuda á PKPB que na ocasião fazia rondas, esclarecendo, por fim, que o agressor faz uso de drogas e que já fora peso por agressões anteriores a uma outra companheira, no Município de Pocinhos/PB.

Ao ser interrogado pela autoridade policial, o acusado confessou a prática delitiva, alegando em sua defesa que estava embriagado, contudo diz estar arrependido e, informa que responde a dois outros procedimentos por violência doméstica.

Antecedentes criminais nos autos.

*É o relato.*

Passo a decidir:

O flagrado praticou, em tese, os delitos previstos nos art(s). art(s). 129 do Código Penal, c/c a Lei nº 11.340/06. Ao ser interrogado, confessou a prática delitiva, informando que já fora preso e está sendo processado por lesão corporal e violência doméstica. Disto, nos dá conta os antecedentes acostados aos autos, demonstrando, assim, a prática reiterada deste delito.

Em suas declarações, a vítima informa que vem sendo agredida pelo seu ex-companheiro, que pretende a todo custo reatar a relação e investe de violência contra a indigitada.

Depreende-se do exposto que o indiciado não pode e não deve permanecer solto, por tornar incerta a futura aplicação da lei penal, e abalando a ordem pública.

À luz do art. 312 do Código de Processo Penal, constituem pressupostos para a decretação da prisão preventiva a prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria, sendo seu fundamento a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

A materialidade é inconteste, o auto de apreensão é prova para tanto. Quanto à autoria existem indícios veementemente convincentes dando conta de que o (a/s) indiciado(a/s) for(/am) o (a/s) autor(a/es) do delito.

Ressalte-se que para adoção da custódia preventiva não se pode exigir a mesma certeza necessária a um juízo condenatório.

É como vem entendendo a nossa jurisprudência majoritária, *verbis*: "Não se pode exigir para a prisão preventiva a mesma certeza que se exige para a condenação. Vigora o princípio da confiança nos juízes próximos das pessoas em causa, dos fatos e das provas, assim como meios de convicção mais seguros que os juízes distantes. O *in dubio pro reo* vale ao ter o juiz que absolver ou condenar. Não, porém, ao decidir se decreta ou não a custódia provisória" (TJPR - RT 554/336-7). E mais: "Em tema de prisão preventiva, a suficiência dos indícios de autoria é verificação confiada ao prudente arbítrio do magistrado, não existindo padrões que a definam" (TACRSP -JTACRESP 48/174).

Essas peculiaridades, no meu sentir, são suficientes para autorizar a decretação da preventiva do flagrado, negando-lhe o direito em responder ao processo em liberdade.

Entendo pois, ser o caso de decretação da prisão preventiva do flagrado, pois evidenciada a materialidade e indícios da autoria delitiva, e necessária apuração dos fatos em seus pormenores, constituindo motivos suficiente para mantê-lo segregado, visando, assim, garantir a instrução processual.

Necessário salvaguardar a credibilidade da Justiça, com a entrega da prestação jurisdicional e a conseqüente tranqüilidade ao povo desta comunidade, vez que demonstra periculosidade, ante o instrumento e modo utilizados para o delito.

No que tange ao fundamento, entendo que a medida se justifica para assegurar a aplicação da lei penal, como garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal.

Faço questão de frisar que a adoção da medida extrema não se sustenta unicamente pelos sintomas de apreensão. Este é, de fato, um dos seus suportes, mas em conjunto com a necessidade imperiosa de restabelecimento da normalidade social e do respeito às leis, através de um instrumento que desencoraje não só o envolvido, mas outros malfeitores, à prática de novos crimes, e devolva à sociedade o devido sentimento de segurança e estabilidade, além do merecido crédito que deve ter a Justiça.

A respeito do que acima foi argumentado, vejam-se o seguinte julgado:

"Para garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinqüente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso às práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida". (TACRSP - JTACRESP -12/58).

Desta maneira - repito - a prisão cautelar do (a) indiciado(a) é medida que se apresenta inescusável. Ademais, quando há notícia de violência contra a pessoa.

Também não posso deixar de mencionar o entendimento assentado na doutrina e jurisprudência de que a prisão preventiva não conflita com o princípio constitucional da presunção da inocência. Constitui, sim, medida excepcional, mas que deve ser efetivada sempre que o exija o caso concreto (RT 697/386). E a situação em apreço reclama, inescusável, a efetivação da constrição física.

**ISTO POSTO**, presentes os requisitos legais, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA** de **THIAGO DA SILVA OLIVEIRA**, antes qualificado(a), com fundamento no art. 311, e seguintes, do CPP, para o resguardo da ordem pública, para garantia da ordem processual e aplicação da lei. Serve a presente decisão de mandado de prisão." [...] (*sic*). (grifos originais).

Como se vê, não se trata de meras conjecturas, abstraídas da realidade dos autos.

Em verdade, ao avesso do que alega o impetrante, a decisão *a quo* não padece de qualquer vício de fundamentação, bem ao contrário, a autoridade indigitada coatora evidenciou a presença dos requisitos da prisão preventiva, apontando objetivamente a necessidade da segregação cautelar para proceder a total apuração dos fatos.

Cumprido salientar, ademais, que a prisão processual, estando presentes os pressupostos autorizadores, inculpidos no art. 312<sup>4</sup> do Código de Processo Penal, não ofende o princípio constitucional do estado de inocência.

Isso porque, como é cediço, o Decreto de Prisão Preventiva tem a característica de *rebus sic stantibus*, podendo ser revogado conforme o estado da causa, ou seja, se no curso da instrução desaparecerem as razões que animaram sua decretação.

Sobreleva destacar, ainda, que a custódia cautelar, como garantia da ordem pública, justifica-se quando houver fundado receio de que o paciente,

---

4 CPP - Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

devolvido ao convívio social, poderá, como no caso dos autos, reincidir na prática criminosa.

A respeito do tema, impende transcrever o entendimento de Eugênio Pacelli<sup>5</sup>, *verbis*:

**[...] “Percebe-se, de imediato, que a prisão para garantia da ordem pública não se destina a proteger o processo penal, enquanto instrumento de aplicação da lei penal. Dirige-se, ao contrário, à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social. (...). No Brasil, a jurisprudência, ao longo desses anos, tem se mostrado ainda um pouco vacilante, embora já dê sinais de ter optado pelo entendimento da noção de ordem pública como risco ponderável da repetição da ação delituosa objeto do processo, acompanhado do exame acerca da gravidade do fato e de sua repercussão”. (grifamos).**

O STF<sup>6</sup> já decidiu que diante do conjunto probatório, a decretação da prisão preventiva se justifica para a garantia da ordem pública e para conveniência da instrução criminal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ESTELIONATO. DELITOS PRATICADOS REITERADAMENTE. DECRETO PRISIONAL FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DESPROVIMENTO.

1. [...]

**3. Ao contrário do alegado na inicial, a constrição cautelar da paciente foi suficientemente fundamentada, já que, diante do conjunto probatório dos autos, a decretação da prisão preventiva se justifica para a garantia da ordem pública e para conveniência da instrução criminal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.** Houve fundamentação idônea à manutenção da segregação cautelar do paciente, não havendo, portanto, violação ao art. 93, IX, da Constituição da República.

4. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (grifamos).

No concernente às alegadas condições favoráveis do paciente, quais sejam, possuir residência fixa, ser primário, ostentar bons antecedentes, ter profissão definida e lícita, não permitem, por si sós, a liberdade provisória, mormente quando existem outras circunstâncias para a manutenção da prisão.

Sobre o tema, assim se posiciona o Pretório Excelso<sup>7</sup>:

5 EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA, in Curso de Processo Penal, 11ª edição, Ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009, pág. 452.

6 (RHC 102986, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 14/12/2010, DJe-025 DIVULG 07-02-2011 PUBLIC 08-02-2011 EMENT VOL-02459-02 PP-00243).

7 (HC 105952, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 11/02/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 17/02/2011 PUBLIC 18/02/2011).

1. Referente à Petição STF 63.534/2010.

2. Em 22.10.2010, foi impetrado o presente habeas corpus contra julgamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça em outro writ anteriormente aforado perante aquela Corte (HC 174.426/SC).

3. Narra a inicial que o paciente foi preso e, posteriormente, condenado à pena de 6 anos de reclusão e 5 meses de detenção e ao pagamento de 600 dias-multa, pela prática do crime disposto no art. 33 da Lei 11.343/2006. A sentença condenatória ratificou os fundamentos da prisão preventiva para manter a segregação cautelar de Elpídio de Bastiani.

(...)

9. Saliento, ainda, que a “**primariedade, bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita**” são “**circunstâncias que, por si sós, não afastam a possibilidade da preventiva**” (HC 84.341, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 04.03.2005).

(...)

12. Ante o exposto, indefiro a liminar. Solicitem-se, com urgência, informações ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e ao Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Chapecó/SC. Após, remetam-se os autos para manifestação da Procuradoria-Geral da República. Publique-se. Brasília, 11 de fevereiro de 2011. Ministra Ellen Gracie. Relatora, (grifamos).

Sem destoar, eis o STJ<sup>8</sup>:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE EM 21.10.08. INDEFERIMENTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. EMPREGO DE SIMULACRO DE ARTEFATO EXPLOSIVO, SEMELHANTE A UMA GRANADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. NOVO TÍTULO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA, PORÉM.

(...).

**3. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, aliás, sequer comprovadas no caso concreto, por si sós, não obstam a segregação cautelar, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em tela. Precedente do STF.**

(...).

6. Ordem denegada. (grifamos).

Com essas considerações, não vislumbro a ocorrência do alegado constrangimento, razão pela qual denego a ordem.

É o voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os

---

8 (HC 130.982/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 09/11/2009).

Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior), relator, Carlos Martins Beltrão Filho e Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 02 de junho de 2015.

Marcos William de Oliveira  
Juiz Convocado  
Relator